COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 26.5.2010
COM(2010) 247 final

ANEXO

ACORDO

entre a União Europeia e o Governo da República da Indonésia

sobre certos aspectos dos serviços aéreos

que acompanha o documento

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão do Acordo sobre certos aspectos dos serviços aéreos

entre a União Europeia e a República da Indonésia

ANEXO

ACORDO

entre a União Europeia e o Governo da República da Indonésia

sobre certos aspectos dos serviços aéreos

que acompanha o documento

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão do Acordo sobre certos aspectos dos serviços aéreos

entre a União Europeia e a República da Indonésia

A UNIÃO EUROPEIA,

por um lado, e

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA INDONÉSIA,

(a seguir designada por «Indonésia»),

por outro,

(a seguir designados por «as Partes»)

VERIFICANDO que foram concluídos acordos bilaterais de serviços aéreos entre diversos Estados-Membros da União Europeia e a Indonésia que contêm disposições contrárias ao direito da União Europeia;

VERIFICANDO que a União Europeia tem competência exclusiva no que respeita a vários aspectos que podem estar incluídos nos acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre os Estados-Membros da União Europeia e os países terceiros;

VERIFICANDO que, em conformidade com o direito da União Europeia, as transportadoras aéreas da União Europeia estabelecidas num Estado-Membro têm o direito de aceder, em condições não discriminatórias, às rotas aéreas entre os Estados-Membros da União Europeia e os países terceiros;

TENDO EM CONTA os acordos celebrados entre a União Europeia e certos países terceiros que prevêem a possibilidade de os nacionais desses países adquirirem participações em transportadoras aéreas licenciadas em conformidade com o direito da União Europeia;

RECONHECENDO que certas disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos entre os Estados-Membros da União Europeia e a Indonésia, contrárias ao direito da União Europeia,

devem ser conformes com este, de modo a estabelecer uma base jurídica sólida para os serviços aéreos entre a União Europeia e a Indonésia e a preservar a continuidade desses serviços aéreos;

VERIFICANDO que, em conformidade com o direito da União Europeia, as transportadoras aéreas não podem, em princípio, concluir acordos que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e que tenham por objecto ou efeito impedir, restringir ou distorcer a concorrência;

RECONHECENDO que as disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre os Estados-Membros da União Europeia e a Indonésia, que i) exigem ou favorecem a adopção de acordos entre empresas, de decisões por parte de associações de empresas ou de práticas concertadas que impedem, distorcem ou restringem a concorrência entre transportadoras aéreas nas rotas em causa, ou ii) reforçam os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas concertadas, ou iii) delegam em transportadoras aéreas ou noutros operadores económicos privados a responsabilidade pela adopção de medidas que impedem, distorcem ou restringem a concorrência entre transportadoras aéreas nas rotas em causa, podem privar de efeito as regras de concorrência aplicáveis às empresas;

VERIFICANDO que não é objectivo da União Europeia, enquanto Parte no presente Acordo, aumentar o volume total de tráfego aéreo entre a União Europeia e a Indonésia, afectar o equilíbrio entre as transportadoras aéreas da União Europeia e as transportadoras aéreas da Indonésia ou negociar alterações às disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor relativas a direitos de tráfego,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

Disposições gerais

1. Para efeitos do presente Acordo, por «Estados-Membros», entende-se os Estados-Membros da União Europeia e, por «Tratados UE», entende-se o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2. As referências, nos acordos enumerados no anexo 1, a nacionais do Estado-Membro que é parte nesse acordo entendem-se como referências a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia.

3. As referências, em cada um dos acordos enumerados no anexo 1, a transportadoras aéreas ou companhias aéreas do Estado-Membro que é parte no acordo em causa entendem-se como referências às transportadoras aéreas ou companhias aéreas designadas por esse Estado-Membro.

ARTIGO 2.º

Designação por um Estado-Membro

1. As disposições dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo substituem as disposições correspondentes dos artigos enumerados no anexo 2, respectivamente nas alíneas a) e b), no que respeita à designação de uma transportadora aérea pelo Estado-Membro em causa, às

autorizações ou licenças que lhe foram concedidas pela Indonésia e à recusa, revogação, suspensão ou limitação das autorizações ou licenças da transportadora aérea, respectivamente.

2. Após a recepção de uma designação por um Estado-Membro, a Indonésia deve conceder as autorizações ou licenças adequadas, no prazo processual mais curto, desde que:

(a) a transportadora aérea esteja estabelecida no território do Estado-Membro que procedeu à designação, nos termos dos Tratados UE, e seja titular de uma licença de exploração válida, em conformidade com o direito da União Europeia; e

(b) o controlo regulamentar efectivo da transportadora aérea seja exercido e mantido pelo Estado-Membro responsável pela emissão do seu Certificado de Operador Aéreo e a autoridade aeronáutica competente esteja claramente identificada; e

(c) a transportadora aérea seja propriedade, directamente ou através de participação maioritária, e seja efectivamente controlada pelos Estados-Membros e/ou por nacionais dos Estados-Membros, e/ou pelos outros Estados enumerados no anexo 3 e/ou por nacionais desses outros Estados.

3. A Indonésia pode recusar, revogar, suspender ou limitar as autorizações ou licenças de uma transportadora aérea designada por um Estado-Membro, nos casos em que:

(a) a transportadora aérea não esteja estabelecida no território do Estado-Membro que procedeu à designação, nos termos dos Tratados UE, ou não seja titular de uma licença de exploração válida, em conformidade com o direito da União Europeia; ou

(b) o controlo regulamentar efectivo da transportadora aérea não seja exercido nem mantido pelo Estado-Membro responsável pela emissão do seu Certificado de Operador Aéreo ou a autoridade aeronáutica competente não esteja claramente identificada; ou

(c) a transportadora aérea não seja propriedade, directamente ou através de participação maioritária, nem seja efectivamente controlada pelos Estados-Membros e/ou por nacionais dos Estados-Membros, e/ou pelos outros Estados enumerados no anexo 3 e/ou por nacionais desses outros Estados; ou

(d) a transportadora aérea já esteja autorizada a operar ao abrigo de um acordo bilateral entre a Indonésia e outro Estado-Membro e a Indonésia possa demonstrar que, ao exercer direitos de tráfego ao abrigo do presente Acordo numa rota que inclui um ponto nesse outro Estado-Membro, a transportadora aérea está a contornar as restrições aos direitos de tráfego impostas por esse outro acordo; ou

(e) a transportadora aérea designada seja titular de um Certificado de Operador Aéreo emitido por um Estado Membro e não tenha sido celebrado nenhum acordo bilateral de serviços aéreos entre a Indonésia e esse Estado-Membro, tendo este último recusado direitos de tráfego às transportadoras aéreas designadas pela Indonésia.

Ao exercer o seu direito ao abrigo do disposto no presente número, a Indonésia não deve adoptar medidas discriminatórias entre transportadoras aéreas da União Europeia com base na nacionalidade.

ARTIGO 3.º

Segurança

1. As disposições do n.º 2 do presente artigo completam as disposições correspondentes dos artigos enumerados no anexo 2, alínea c).

2. Caso um Estado-Membro tenha designado uma transportadora aérea cujo controlo regulamentar seja exercido e mantido por outro Estado-Membro, os direitos da Indonésia nos termos das disposições de segurança do acordo celebrado entre o Estado-Membro que designou a transportadora aérea e a Indonésia aplicam-se igualmente à adopção, ao exercício e à manutenção das normas de segurança por esse outro Estado-Membro, bem como à licença de exploração dessa transportadora aérea.

ARTIGO 4.º

Tributação do combustível utilizado na aviação

1. O disposto no n.º 2 do presente artigo completa as disposições correspondentes dos artigos enumerados no anexo 2, alínea d).

2. Salvo disposição em contrário, nada nos acordos enumerados no anexo 2, alínea d), obsta a que os Estados-Membros apliquem, numa base não discriminatória, impostos, contribuições, direitos, taxas ou outras imposições ao combustível fornecido no seu território para ser utilizado numa aeronave de uma transportadora aérea designada da Indonésia que opere entre um ponto no território desses Estados-Membros e outro ponto no território dos mesmos ou de outros Estados-Membros.

ARTIGO 5.º

Compatibilidade com as regras da concorrência

1. Salvo disposição em contrário, nada nos acordos enumerados no anexo 1 deve: i) favorecer a adopção de acordos entre empresas, decisões por parte de associações de empresas ou práticas concertadas que impeçam, distorçam ou restrinjam a concorrência; ii) reforçar os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas concertadas; ou iii) delegar em operadores económicos privados a responsabilidade pela adopção de medidas que impeçam, distorçam ou restrinjam a concorrência.

2. As disposições constantes dos acordos enumerados no anexo 1 que não sejam compatíveis com o disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplicam.

ARTIGO 6.º

Anexos do Acordo

Os anexos do presente Acordo são parte integrante do mesmo.

ARTIGO 7.º

Revisão ou alteração

As Partes podem, de comum acordo, rever ou alterar em qualquer momento o presente Acordo.

ARTIGO 8.º

Entrada em vigor e aplicação provisória

1. O presente Acordo entra em vigor na data em que as Partes se tenham reciprocamente notificado, por escrito, da conclusão dos respectivos procedimentos internos necessários para o efeito.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as Partes acordam em aplicar provisoriamente o presente Acordo a partir do primeiro dia do mês seguinte à data em que estas se tenham reciprocamente notificado da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito.

3. O presente Acordo aplica-se a todos os acordos e convénios enumerados no anexo 1, incluindo os que, à data da sua assinatura, não tenham ainda entrado em vigor e não estejam a ser aplicados provisoriamente.

ARTIGO 9.º

Denúncia

1. A denúncia de um dos acordos enumerados no anexo 1 implica a denúncia, em simultâneo, de todas as disposições do presente Acordo relacionadas com o acordo em causa.

2. A denúncia de todos os acordos enumerados no anexo 1 implica a denúncia, em simultâneo, do presente Acordo.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, com os devidos poderes para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente Acordo.

Feito em …, aos … de … de …, em duplo exemplar, nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e indonésia.

PELA UNIÃO EUROPEIA: PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA INDONÉSIA:

ANEXO 1

Lista dos acordos referidos no artigo 1.º do presente Acordo

a) Acordos de serviços aéreos e outros convénios entre a República da Indonésia e os Estados-Membros da União Europeia, conforme alterados ou rectificados, que, na data da assinatura do presente Acordo, tenham sido concluídos, assinados ou rubricados:

- Acordo de transporte aéreo entre **o Governo Federal da Áustria e o Governo da República da Indonésia** sobre transportes aéreos regulares, assinado em Viena a 19 de Março de 1987, designado por «Acordo Indonésia–Áustria» no anexo 2;

- Acordo entre **o Governo do Reino da Bélgica e o Governo da República da Indonésia** sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes, rubricado em Jacarta a 10 de Outubro de 1970, e anexado a um Memorando de Entendimento assinado em Jacarta a 10 de Outubro de 1970, designado por «Acordo Indonésia–Bélgica» no anexo 2;

- Acordo de transporte aéreo entre **o Governo da República da Bulgária e o Governo da República da Indonésia** sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes, assinado em Jacarta a 22 de Junho de 1992, designado por «Acordo Indonésia-Bulgária» no anexo 2;

- Acordo de transporte aéreo entre o **Governo da República Socialista da Checoslováquia e o Governo da República da Indonésia**, assinado em Praga a 10 de Maio de 1972, designado por «Acordo Indonésia–República Checa» no anexo 2;

com a última redacção que lhe foi dada na troca de correspondência efectuada em Jacarta a 18 de Janeiro de 1986;

- Acordo entre **o Governo da Dinamarca e o Governo da República da Indonésia** sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios, assinado em Copenhaga a 23 de Junho de 1971, designado por «Acordo Indonésia–Dinamarca» no anexo 2;

- Acordo de serviços aéreos entre **o Governo da República da Finlândia e o Governo da República da Indonésia**, assinado em Jacarta a 7 de Novembro de 1997, designado por «Acordo Indonésia–Finlândia» no anexo 2;

- Acordo entre **o Governo da República Francesa e o Governo da República da Indonésia** sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes, assinado em Jacarta a 24 de Novembro de 1967, designado por «Acordo Indonésia-França» no anexo 2;

- Acordo entre **a República Federal da Alemanha e a República da Indonésia** sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes, assinado em Jacarta a 4 de Dezembro de 1969, designado por «Acordo Indonésia–Alemanha» no anexo 2;

- Acordo entre **o Governo da República Helénica e o Governo da República da Indonésia**, rubricado em Atenas a 2 de Junho de 2006 e anexado a uma acta aprovada, assinada em Atenas a 2 de Junho de 2006;

- Acordo de transporte aéreo entre **o Governo da República da Hungria e o Governo da República da Indonésia**, assinado em Jacarta a 20 de Setembro de 1994, designado por «Acordo Indonésia–Hungria» no anexo 2;

- Acordo entre **o Governo da República Italiana e o Governo da República da Indonésia** sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes, assinado em Jacarta a 7 de Dezembro de 1966, designado por «Acordo Indonésia–Itália» no anexo 2;

- Projecto de Acordo entre **o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo e o Governo da República da Indonésia** sobre serviços aéreos, designado por «Acordo Indonésia-Luxemburgo» no anexo 2;

- Acordo de transporte aéreo entre **o Governo do Reino dos Países Baixos e o Governo da República da Indonésia**, assinado na Haia a 23 de Novembro de 1990, designado por «Acordo Indonésia–Países Baixos» no anexo 2;

- Acordo de transporte aéreo entre **o Governo da República da Polónia e a República da Indonésia** sobre transportes aéreos regulares, assinado em Jacarta a 13 de Dezembro de 1991, designado por «Acordo Indonésia–Polónia» no anexo 2;

- Acordo de serviços aéreos entre **o Governo da Roménia e o Governo da República da Indonésia**, assinado em Jacarta a 7 de Setembro de 1993, designado por «Acordo Indonésia-Roménia» no anexo 2;

- Acordo entre **o Governo do Reino de Espanha e o Governo da República da Indonésia** sobre serviços aéreos regulares, assinado em Madrid a 5 de Outubro de 1993, designado por «Acordo Indonésia–Espanha» no anexo 2;

- Acordo entre **o Governo do Reino da Suécia e o Governo da República da Indonésia** sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios, assinado em Copenhaga a 23 de Junho de 1971, designado por «Acordo Indonésia–Suécia» no anexo 2;

- Acordo entre **o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo da República da Indonésia** sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes, assinado em Jacarta a 28 de Junho de 1973, designado por «Acordo Indonésia-Reino Unido» no anexo 2;

ANEXO 2

Lista dos artigos dos acordos enumerados no anexo 1 e referidos nos artigos 2.º a 4.º do presente Acordo

a) Designação por um Estado-Membro:

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Áustria;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Bélgica;

Artigo III do Acordo Indonésia–Bulgária;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–República Checa;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Dinamarca;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Finlândia;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–França;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Alemanha;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Hungria;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Itália;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Luxemburgo;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Países Baixos;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Polónia;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Roménia;

Artigo III do Acordo Indonésia–Espanha;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Suécia;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Reino Unido.

b) Recusa, revogação, suspensão ou limitação das autorizações ou licenças:

Artigos 3.º e 4.º do Acordo Indonésia–Áustria;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Bélgica;

Artigo IV do Acordo Indonésia–Bulgária;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–República Checa;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Dinamarca;

Artigos 3.º e 4.º do Acordo Indonésia–Finlândia;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–França;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Alemanha;

Artigo 4.º do Acordo Indonésia–Hungria;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Itália;

Artigo 4.º do Acordo Indonésia–Luxemburgo;

Artigos 3.º e 4.º do Acordo Indonésia–Países Baixos;

Artigos 3.º e 4.º do Acordo Indonésia–Polónia;

Artigo 4.º do Acordo Indonésia–Roménia;

Artigos III e IV do Acordo Indonésia–Espanha;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Suécia;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Reino Unido.

c) Segurança:

Artigos 3.º e 6.º do Acordo Indonésia–Áustria;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Bélgica;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–República Checa;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Dinamarca;

Artigo 16.º do Acordo Indonésia–Finlândia;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–França;

Artigo relativo à segurança do Acordo Indonésia–Alemanha;

Artigo 16.º do Acordo Indonésia–Hungria;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Itália;

Artigo 6.º do Acordo Indonésia–Luxemburgo;

Artigo 14.º do Acordo Indonésia–Países Baixos;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Polónia;

Artigo VI do Acordo Indonésia–Espanha;

Artigo 3.º do Acordo Indonésia–Suécia.

d) Tributação do combustível utilizado na aviação:

Artigo 7.º do Acordo Indonésia–Áustria;

Artigo 4.º do Acordo Indonésia–Bélgica;

Artigo VI do Acordo Indonésia– Bulgária;

Artigo 5.º do Acordo Indonésia–República Checa;

Artigo 4.º do Acordo Indonésia–Dinamarca;

Artigo 6.º do Acordo Indonésia–Finlândia;

Artigo 4.º do Acordo Indonésia–França;

Artigo 5.º do Acordo Indonésia–Alemanha;

Artigo 6.º do Acordo Indonésia–Hungria;

Artigo 4.º do Acordo Indonésia–Itália;

Artigo 8.º do Acordo Indonésia–Luxemburgo;

Artigo 10.º do Acordo Indonésia–Países Baixos;

Artigo 6.º do Acordo Indonésia–Polónia;

Artigo 9.º do Acordo Indonésia–Roménia;

Artigo VIII do Acordo Indonésia–Espanha;

Artigo 4.º do Acordo Indonésia–Suécia;

Artigo 4.º do Acordo Indonésia–Reino Unido.

ANEXO 3

Lista dos outros Estados referidos no artigo 2.° do presente Acordo

a) **República da Islândia** (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);

b) **Principado do Listenstaine** (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);

c) **Reino da Noruega** (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);

d) **Confederação Suíça** (ao abrigo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre Transporte Aéreo)